



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescentem-se arts. 463-1 a 463-3 ao Capítulo II do Título I do Livro III do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 463-1. Ficam reduzidas em 60% (sessenta pontos percentuais) as alíquotas do IBS incidentes sobre a importação de bem por contribuinte estabelecido nas áreas de livre comércio.”

“Art. 463-2. As operações com bens e serviços ocorridas dentro das Áreas de Livre Comércio ou destinadas à referida área, inclusive importações, que não estejam contempladas pelo disposto nos arts. 457, 458, 459 e 463 sujeitam-se exclusivamente à incidência do IBS com base nas demais regras previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da CBS incidentes sobre as operações com bens, direitos ou serviços realizadas dentro das Áreas de Livre Comércio, entre as Áreas de Livre Comércio e com a Zona Franca de Manaus, quando destinadas a pessoa física ou jurídica localizada dentro da referida área.

§ 2º O contribuinte que realizar as operações de que trata o caput poderá apropriar e utilizar os créditos relativos às operações antecedentes, observado o disposto nos arts. 28 a 38.”

“Art. 463-3. Ficam reduzidas em 65% (sessenta e cinco pontos percentuais) as alíquotas do IBS incidentes sobre as vendas de produtos das indústrias incentivadas da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio para o comércio local das Áreas de Livre Comércio.”



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que estabeleceu os pilares da reforma tributária no país, foi concebida com base em princípios norteadores, como a neutralidade tributária, a redução do litígio tributário e o fomento ao desenvolvimento econômico. Estas premissas visam não apenas simplificar o sistema tributário, mas também promover um ambiente propício ao crescimento econômico sustentável.

A EC delegou à lei complementar a instituição dos principais tributos que comporão o novo modelo de tributação do país, em especial o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), previstos respectivamente nos arts. 156-A e 195 da Constituição Federal de 1988 (CF 88). A EC também definiu, através do art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que as leis instituidoras desses tributos estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter o diferencial competitivo constitucionalmente assegurado à Zona Franca de Manaus (ZFM) e às áreas de livre comércio (ALCs) existentes em 31 de maio de 2023. Isso significa que a reforma tributária garantiu a continuidade dos incentivos fiscais concedidos às ZFM e às ALCs, proporcionando segurança jurídica e estabilidade para os investidores e empresários que atuam na Amazônia e que têm sido essenciais para o desenvolvimento econômico da região.

Apesar de o PLS nº 68, de 2024, ter sido objeto de muitas discussões - com a sociedade, com os técnicos do Ministério da Fazenda, do Congresso Nacional, dos Estados e dos Municípios - entendemos que ainda há ajustes a realizar, em especial para garantir o cumprimento do art. 92-B do ADCT da Constituição Federal, em relação ao diferencial competitivo das ALCs. Sugerimos, para isso, a inclusão de três novos artigos ao capítulo que trata das Áreas de Livre Comércio no PLP nº 68, de 2024 (Capítulo II, Título I do Livro III). No primeiro deles, o art. 463-1, propomos reduzir em 60% as alíquotas do IBS incidentes sobre a importação de bem por contribuinte estabelecido nas áreas de livre comércio. No art. 463-3 a redução proposta é de 65% para as alíquotas do IBS incidentes sobre as vendas



de produtos das indústrias incentivadas da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio para o comércio local das ALCs.

Sala da comissão, 18 de novembro de 2024.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2504621278>